

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Itamar Pereira de Sá (gestão 2001-2008), ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 166/2001 (Siafi 425067), que teve por objeto a construção de sistemas de abastecimento de água em pequenas comunidades.

2. O ajuste vigorou de 19/11/2001 a 20/9/2002, tendo como total o valor de R\$ 201.465,68, sendo R\$ 199.391,58 por parte do concedente e R\$ 2.014,10 como contrapartida municipal. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas: ordens bancárias 20010B009786 (11/12/01) e 2002OB000385 (21/1/02), ambas no valor de R\$ 99.695,79 (peça 1, p. 195).
3. A prestação de contas encaminhada pelo responsável (peça 1, p. 83) foi analisada pela Funasa, a qual, após diversas diligências, com vistorias *in loco*, emitiu o parecer financeiro final 1/2009, concluindo que a conveniente atendeu parcialmente “as pendências e irregularidades sanando somente as pendências documentais”, porém não logrando comprovar a total execução física do objeto.
4. Desse modo, decidiu-se “pela NÃO APROVAÇÃO do valor de R\$ 150.184,80 (Cento e Cinquenta Mil Cento e Oitenta e Quatro reais e Oitenta Centavos), que correspondente a 75,32% do recurso da Concedente, uma vez que ficou comprovado o não atendimento às diligências, e, conseqüentemente, o descumprimento do estabelecido no Termo de Convênio” (peça 2, pp. 59 a 63).
5. Novamente notificado, em 9/2/2009, para que apresentasse defesa ou recolhesse o débito imputado pela Funasa, o responsável manteve-se silente (peça 2, p.39).
6. O relatório final de tomada de contas especial (peça 2, p. 249 a 256) concluiu pela inexecução parcial do objeto pactuado, sendo quantificado o dano de R\$ 150.184,80, correspondendo a 74,56% dos recursos repassados.
7. Submetido ao controle interno, a TCE recebeu certificação pela irregularidade, da qual foi dada ciência ao ministro supervisor (peça 2, pp. 280 a 286).
8. No âmbito deste Tribunal, uma vez constatado que foi realizado pagamento integral para construção dos sistemas de abastecimento de água, procedeu-se a regular citação da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., sucessora da empresa Terezinha e Vilanir Construções Ltda., contratada para a execução das obras, bem como do ex-prefeito, (peças 10, 11, 17 e 18), para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito aos cofres da União. Como não foram localizados, o responsável e a empresa foram citados por edital (peças 25 e 26).
9. Uma vez que não houve manifestação em resposta aos editais, a unidade instrutiva propõe a revelia da empresa e do responsável, bem como o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito pela execução parcial do objeto e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação à aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
10. O MP/TCU concorda com a proposta formulada pela unidade instrutiva.
11. Todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos tem o dever, constitucional, de demonstrar sua boa e regular aplicação (artigo 70, parágrafo único, e art. 37, *caput*, da Constituição de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967).
12. Não havendo nos autos elementos aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, bem como constatando-se que os objetivos pactuados não foram atingidos, acolho as propostas da unidade instrutiva, com as quais concordou o MP/TCU.



Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2018.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator